SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254749 - MT (2026/0179564-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIOCELDE MARQUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a tese de insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório.

2. No AREsp, a parte agravante limitou-se a afirmar, de modo abstrato, a não incidência da Súmula n. 7 do STJ e a existência de revaloração jurídica, sem cotejo efetivo com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

3. A impugnação é deficiente: não basta reproduzir as razões do recurso especial ou sustentar genericamente que a controvérsia é apenas de direito; é indispensável demonstrar, ponto por ponto, por que o fundamento da inadmissão não deve prevalecer.

4. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, seria necessário demonstrar, mediante confronto com as premissas fáticas assentadas, que a tese recursal prescinde de revolvimento probatório, o que não ocorreu.

5. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b0ce9de-b5f9-4adf-a3ae-0d88f62de105

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b0ce9de-b5f9-4adf-a3ae-0d88f62de105

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254749 - MT (2026/0179564-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIOCELDE MARQUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a tese de insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório.
2. No AREsp, a parte agravante limitou-se a afirmar, de modo abstrato, a não incidência da Súmula n. 7 do STJ e a existência de revaloração jurídica, sem cotejo efetivo com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.
3. A impugnação é deficiente: não basta reproduzir as razões do recurso especial ou sustentar genericamente que a controvérsia é apenas de direito; é indispensável demonstrar, ponto por ponto, por que o fundamento da inadmissão não deve prevalecer.
4. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, seria necessário demonstrar, mediante confronto com as premissas fáticas assentadas, que a tese recursal prescinde de revolvimento probatório, o que não ocorreu.
5. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIOCELDE MARQUES DE OLIVEIRA NETO contra a decisão da Vice-Presidência do

Documento eletrônico VDA60704113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: bfadb712-6e3f-4377-a07d-c0e8435e3ec4

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 532-533).

No agravo em recurso especial, a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que a discussão seria unicamente de direito, com a necessidade apenas de revaloração de fatos incontroversos e a correta aplicação do art. 386, VII, do CPP.

Em contraminuta, o recorrido requereu o não conhecimento do agravo por ausência de dialeticidade, apontando a incidência da Súmula n. 182 do STJ e a reprodução genérica das razões do recurso especial, sem enfrentamento específico do óbice aplicado (fls. 545-548).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, com fundamento em que não houve impugnação específica e suficiente à incidência da Súmula n. 7 do STJ, atraindo a Súmula n. 182 do STJ (fls. 571-575).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou, como fundamento autônomo e suficiente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, destacando a natureza fático-probatória da controvérsia. A inadmissão foi, assim, circunscrita ao óbice do reexame do conjunto probatório, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

À luz do princípio da dialeticidade recursal, a parte agravante deve atacar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso especial, com impugnação efetiva, concreta e pormenorizada. Alegações genéricas, reprodução das razões do recurso especial ou mera insistência na tese de mérito não satisfazem o ônus de impugnação. A deficiência quanto a um único fundamento já impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme o entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 182 do STJ, cujo teor é: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

No caso, o contraste analítico evidencia a deficiência.

Documento eletrônico VDA60704113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: bfadb712-6e3f-4377-a07d-c0e8435e3ec4

A decisão de inadmissão afirmou que a tese de insuficiência probatória depende do reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ (fls. 533). Em resposta, o agravante limitou-se a sustentar, em termos abstratos, a "não incidência" do verbete, afirmando tratar-se de "revaloração de fatos incontroversos" e de matéria "estritamente jurídica", voltada à aplicação do art. 386, VII, do CPP (fls. 539-542). Também introduziu referências genéricas a contradições dos depoimentos e a suposta ausência de comprovação de autoria e materialidade, sem cotejo dirigido e concreto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (fls. 540-542).

Tal impugnação é insuficiente por três razões.

Primeiro, substitui o ataque ao fundamento da inadmissão pela mera reiteração do mérito do recurso especial, insistindo em insuficiência probatória sem demonstrar, ponto a ponto, como a tese poderia ser apreciada sem revolvimento de provas.

Segundo, afirma genericamente a revaloração jurídica, sem realizar o confronto necessário com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão de origem – que detalhou materialidade e autoria com base em depoimentos da vítima, testemunhos, e elementos corroborativos produzidos em juízo (fls. 523-526 e 489-494) –, como exige a jurisprudência. Veja-se a orientação específica, transcrita no parecer ministerial (fl. 575):

> Para o devido afastamento do verbete da Sumula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de revaloração probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem, sob pena de não lograr êxito na subida do apelo nobre.
> (EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Terceiro, permanece dissociada do fundamento concreto da decisão agravada, pois não demonstra, com base nas premissas fáticas já assentadas, a possibilidade de exame jurídico autônomo (tipicidade, aplicação do art. 386, VII, do CPP) sem reexame do acervo probatório. A impugnação, portanto, é *pro forma* e genérica.

É didático explicitar o que seria necessário para superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ: não bastava afirmar tratar-se de revaloração jurídica; cumpria demonstrar, mediante cotejo analítico com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que a tese de direito (por exemplo, correta subsunção

Documento eletrônico VDA60704113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: bfadb712-6e3f-4377-a07d-c0e8435e3ec4

típica, ou absolvição por atipicidade) poderia ser acolhida sem reabrir a análise de credibilidade dos depoimentos, da coerência dos relatos, do conteúdo dos elementos corroborativos e da moldura fática definida pelas instâncias ordinárias. Em outras palavras, era imprescindível indicar quais fatos foram expressamente tidos por incontroversos ou imutáveis no acórdão e, a partir deles, construir demonstração jurídica que prescindisse do reexame probatório. Isso não foi feito.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal ao opinar pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão (fl. 574): “No agravo, não foi impugnada, de forma específica e suficiente, a incidência da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Recorrente apenas afirma, genericamente, que análise de suas alegações não exige novo reexame de fatos e provas.” E concluiu pela incidência da Súmula n. 182 do STJ (fl. 575).

Diante desse quadro, incide a Súmula n. 182 do STJ, por deficiência de impugnação específica, suficiente e completa do fundamento aplicado na origem.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: bfadb712-6e3f-4377-a07d-c0e8435e3ec4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0179564-9

AREsp 3.254.749 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00208977620198110042 208977620198110042

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIOCELDE MARQUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:10
Código de Controle do Documento: 9AA1BE38-4896-4211-B645-99F634A98E8F